

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 1996

Altera a redação do parágrafo 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 8.863, de 28 de março de 1994, que “altera a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983”.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei que objetiva alterar o **§ 4º**, do **art. 2º**, da **Lei n.º 8.863, de 28 de março de 1994**, de forma a esclarecer que **bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança**, suas **agências, subagências e seções**, são empresas com objeto econômico diverso da **vigilância ostensiva** e do **transporte de valores** que utilizam pessoal próprio para execução, tais atividades estando igualmente sujeitas às normas da **Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983**, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros.

2. Pretende-se excluir da abrangência da lei, que trata de vigilantes particulares, submetidos a curso de formação específica, o imenso contingente de vigias, porteiros, guardas patrimoniais, agentes de segurança, garagistas, fiscais de loja e outros assemelhados, que exercem atividades de segurança não ostensiva, as quais exigem menos qualificação. Segundo o autor, as normas legais supra referidas, restringindo a liberdade de contratar, têm contribuído para exacerbar o desemprego e gerar para as empresas especializadas de vigilância e transporte de valores injusto monopólio de atividades que não o justificam.



E7C5076E44

3. A proposição foi inicialmente distribuída à **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público** e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Foi, no entanto, deferido requerimento do Deputado José Lourenço, incluindo a **Comissão de Finanças e Tributação** entre aquelas destinadas a opinar sobre o **mérito** do PL (fls. 21).

4. Tendo em vista requerimento do Deputado Arnaldo Faria de Sá (fls. 12 e 17), foi reconhecido o esgotamento do prazo para recebimento de parecer na CTASP e encaminhada a proposição à Comissão seguinte, nos termos do **§ 6º do art. 52** do Regimento Interno.

5. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ressaltou não implicar a matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não sendo cabível ao órgão técnico o exame de adequação financeira e orçamentária pública do projeto e, no **mérito**, aprovou o PL n.º 1.585, de 1996, nos moldes das **duas emendas** apresentadas: a **primeira** para deixar clara a sujeição das instituições financeiras aos termos da Lei n.º 7.102/83 e a não sujeição das demais empresas com objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores às referidas normas; e, a **segunda**, para aperfeiçoar a redação da **ementa**, tornando mais compreensível o objeto da proposição.

6. Nos termos do **art. 32, IV, a**, do Regimento Interno cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa do projeto e das emendas da CFT.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

1. Quanto ao aspecto da **constitucionalidade formal**, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito normativo da União (CF, art. 24), sendo legítima a iniciativa parlamentar (CF, art. 61), por meio de **lei ordinária**.

2. Como a proposição trata de matéria concernente a estabelecimentos financeiros, poder-se-ia cogitar de violação ao disposto no **art. 192** da Constituição Federal, que exige a disciplina do sistema financeiro nacional mediante **leis complementares**. O assunto versado, contudo, limita-se aos aspectos meramente físicos das instituições financeiras, tratando apenas da **segurança** no âmbito das instalações dos respectivos estabelecimentos e, assim, não se imiscuindo em assunto de índole propriamente financeira ou qualquer procedimento de natureza bancária, sendo perfeitamente admissível a veiculação do tema por meio de lei ordinária.

3. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constata-se não haver, igualmente, qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, na moldura do **inciso IV**, do **art. 1º** e do **inciso XIII**, do **art. 5º**, da Lei Maior, são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, livre também o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Da mesma maneira, conforme o **art. 170** da Constituição, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observa princípios dentre os quais se pode destacar a livre concorrência (**IV**) e a busca do pleno emprego (**VIII**).

4. Destarte, não há reparos à proposição e às emendas apresentadas, no tocante à sua **constitucionalidade**.



5. Quanto à **juridicidade**, a proposta não colide com princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico positivo, até por que, ao invés de inovar, modifica, de cunho adequada, lei anterior.

6. Por fim, no que pertine à **técnica legislativa**, a Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, recomenda normas para obtenção de clareza e precisão que restam melhor observadas pelas **emendas** oferecidas pela Comissão de Finanças e Tributação.

7. O voto, portanto, é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL n.º 1.585, de 1996, e emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação**, igualmente constitucionais, jurídicas, regimentais e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2005_15437_Rubens Otoni_122



E7C5076E44